

EXECUTIVO**LEIS****LEI Nº 9.762/2023**

Autoriza a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar; permite desoneração ou anistia do débito da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, confirmado o cabimento pelos estudos da revisão tarifária ordinária, a concessão, por tempo e valor máximo determinados, de subsídio orçamentário ao serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, no caso de ser identificado déficit tarifário, pelos referidos estudos conduzidos pela Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador (ARSAL), com apoio de auditoria independente, contratada para esta finalidade, em atendimento a Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta pactuados com o Ministério Público Estadual.

§ 1º Para os fins desta Lei:

I - subsídio orçamentário é o pagamento financeiro realizado pelo Poder Executivo, calculado de acordo com os estudos que apontem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para as Concessionárias e os Permissionários, além daqueles que devem suportar por normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar o serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e o subsistema complementar, com a finalidade de manter reduzido, durante a sua vigência, o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, assim como evitar a exclusão de passageiros;

II - déficit tarifário é existência de diferença positiva (em desfavor da concessionária) entre o valor monetário da tarifa de remuneração técnica da prestação do serviço de transporte público de passageiros por ônibus por cada uma das concessionárias e a tarifa pública cobrada do usuário.

§ 2º O cálculo do déficit tarifário de que trata este artigo somente poderá ser realizado após a conclusão do processo de revisão tarifária previsto nos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

§ 3º A concessão de subsídio orçamentário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Art. 2º O subsídio orçamentário de que trata o art. 1º terá sua vigência a partir da publicação desta Lei até, no máximo, 31 de dezembro de 2024, e dar-se-á mediante compensação financeira enquanto perdurar a eventual existência de déficit tarifário que vier a ser encontrado após a conclusão do processo de revisão tarifária previsto nos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014.

§ 1º O rito administrativo para a instrução documental e informacional relacionada ao subsídio orçamentário de que trata o caput será explicitado em regulamento.

§ 2º Para análise quanto à necessidade da concessão do subsídio orçamentário, as concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e os permissionários do subsistema de transporte especial complementar deverão enviar ao órgão gestor do transporte público municipal relatórios periódicos devidamente certificados e acompanhados da documentação comprobatória respectiva, informando:

I - a quantidade de passageiros transportados pelos veículos do transporte público;

II - a receita tarifária auferida por cada concessionária ou permissionário.

§ 3º As concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, também deverão enviar ao Município relatórios mensais devidamente certificados e acompanhados da documentação comprobatória respectiva, de todos os custos da operação no mês anterior, com todas as comprovações e respectivas notas fiscais.

Art. 3º Finalizado o processo de revisão tarifária, com a publicação da nova tarifa do transporte público coletivo por ônibus, deverão ser calculados ainda os valores porventura devidos às concessionárias até a data de publicação desta Lei, observadas as prescrições dos Contratos nº 05/2014 e nº 06/2014.

Art. 4º A autorização estará limitada, com relação à soma dos valores relativos à previsão dos artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, ao valor máximo total de R\$ 205.000.000,00 (duzentos e cinco milhões de reais), visando, se for necessário, assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo pela complementação do valor calculado, de acordo com os estudos que apontem os recursos necessários para evitar ônus excessivos para os prestadores do serviço de transporte público coletivo, além daqueles que devem suportar por normas legais, regulatórias e contratuais, na forma de complementação da diferença necessária para equilibrar a prestação do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e complementar, com a finalidade de manter reduzido, durante a sua vigência, o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, assim como evitar a exclusão de passageiros, visando

à preservação da consistência econômica e financeira dos contratos de concessão ou permissão, nos anos de 2023 e 2024, a título de subsídio orçamentário, na forma do art. 1º desta Lei, ou ainda para pagamento dos valores porventura devidos às concessionárias, decorrentes de publicação da nova tarifa, observado o seguinte:

I - até o valor máximo, por todos os serviços prestados da data base da revisão tarifária ordinária até 31 de dezembro de 2024, de R\$190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais) para as concessionárias do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional;

II - até o valor máximo, por todos os serviços prestados da data base da revisão tarifária ordinária até 31 de dezembro de 2024, de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para os permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar - STEC.

Parágrafo único. Fica autorizado o repasse a título de pagamento dos valores porventura devidos às concessionárias decorrentes da publicação da nova tarifa, que será efetuado em até 10 (dez) dias após o início de vigência desta Lei, a ser calculado considerando, se for o caso, o valor acumulado referente ao mês de janeiro de 2023 até o mês da publicação desta Lei.

Art. 5º Ao Poder Concedente, após finalizado o processo de revisão tarifária, com a publicação da nova tarifa do transporte público coletivo por ônibus, observadas as prescrições dos Contratos nº 05/2014 e nº 06/2014, competirá desonerar o débito decorrente da outorga prevista na cláusula quinta dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, firmados pelo Município de Salvador, respectivamente, com as concessionárias PLATAFORMA TRANSPORTE SPE S/A e ÓTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A, mediante compensação com eventuais créditos do Poder Concedente ou do usuário, ou anistiar, com fundamento na autorização concedida por esta Lei, visando assegurar a modicidade da tarifa pública, a generalidade do transporte público coletivo com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão, bem como de encargos moratórios devidos ao município de Salvador incidentes sobre os débitos, quais sejam, a correção monetária, as multas e os juros, na forma e modo de instrumentos subscritos pelas Concessionárias e pelo Poder Concedente.

§ 1º Tanto na hipótese de compensação quanto na de anistia será aplicado o ciclo tarifário do quadriênio dos anos de 2023 a 2026 e nos posteriores, de forma que os reflexos da previsão do pagamento das outorgas passadas vencidas e não pagas, correção monetária, multas e juros decorrentes devem ser excluídos do cálculo da tarifa técnica e da tarifa pública devidas nos períodos.

§ 2º Na hipótese de compensação ou anistia, a desoneração será efetivada em parcelas proporcionais, periódicas e sucessivas, no período referido no § 1º deste artigo, de acordo com cronograma definido no Decreto Regulamentar nº 20/2023.

§ 3º Após o estabelecimento do cronograma referido no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal de Salvador poderá emitir ofício informando às seguradoras que, em virtude da extinção ou novação, poder-se-á proceder à baixa do aviso de sinistro relativo ao não pagamento das outorgas vencidas.

§ 4º Caso haja a declaração da caducidade do contrato de Concessão pelo Município, a Concessionária que tiver o contrato extinto, seus sócios, acionistas e administradores, responderão pela dívida decorrente da Outorga proporcional ao prazo de contrato não cumprido.

§ 5º O procedimento referido no § 3º deste artigo em relação aos débitos vencidos objeto de extinção ou novação não elimina a necessidade das Concessionárias atenderem integralmente os dispositivos legais, contratuais e regulatórios relativos às garantias contratuais, especialmente a Cláusula Nona dos Contratos de Concessão nº 05/2014 e nº 06/2014, regularidade que constitui condição para o recebimento pelas Concessionárias de quaisquer recursos do tesouro municipal.

§ 6º Excepcionalmente, caso a regularização referida no § 5º deste artigo venha a demorar por fatores estranhos à vontade e aos atos das partes, a garantia poderá ser provisoriamente prestada até a regularização mediante a entrega de garantias reais suficientes para assegurar o cumprimento das normas legais, regulatórias e contratuais, incluindo os passivos constatados ou eventualmente existentes das Concessionárias com o Poder Concedente ou os usuários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2023 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2023, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

LEI Nº 9.763/2023

Assegura o pagamento de meia-entrada para Professores, Coordenadores pedagógicos e titulares de cargos do Quadro de Apoio da Rede de Ensino da Cidade de Salvador, ativos e aposentados.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em eventos culturais para Professores, Coordenadores pedagógicos e titulares de cargos do Quadro de Apoio da Rede de Ensino da Cidade de Salvador, ativos e aposentados.

Art. 2º A prova da condição prevista no caput do art. 1º desta Lei, para recebimento do benefício, será feita por meio da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal da Educação, pela Secretaria Estadual da Educação, pelo Ministério da Educação, ou pela apresentação do holerite do profissional da educação, emitido pela instituição de ensino, acompanhado de documento de identificação.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos culturais os espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, as atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de novembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal da Educação

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 37.726 de 14 de novembro de 2023

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37, da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022, Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023 e Lei Orçamentária Anual nº 9.658, de 28 de dezembro de 2022, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 20.004,00 (vinte mil e quatro reais) nas unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de novembro de 2023

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 37.726/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
520002-SEMPRE	27.812.0007.206500	3.3.90.39	1.501.1	10.000,00		
	27.812.0007.206100	4.4.90.52	1.501.1		10.000,00	
	SUB-TOTAL			10.000,00	10.000,00	
580002-SPMJ	14.122.0012.125300	4.4.90.52	1.501.1	10.004,00		
	14.422.0003.124800	4.4.90.52	1.501.1		10.004,00	
SUB-TOTAL				10.004,00	10.004,00	
TOTAL GERAL				20.004,00	20.004,00	

DECRETO Nº 37.727 de 14 de novembro de 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelo art. 19 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 74, da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022, Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023 e Lei Orçamentária Anual nº 9.658, de 28 de dezembro de 2022, em seu art. 6º, inciso III.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$1.097.000,00 (Hum milhão e noventa e sete mil reais) na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 14 de novembro de 2023

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 37.727/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				PAG: 01
Valores em R\$ 1,00						
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO	
520002-SEMPRE	08.306.0003.205800	4.4.90.52	1.500.1	536.000,00		
	08.306.0003.205800	4.4.90.52	1.501.1	561.000,00		
	08.122.0014.250119	3.3.90.30	1.501.1		200.000,00	
	08.306.0003.205800	3.3.90.39	1.501.1		361.000,00	
	08.306.0014.231900	3.3.90.39	1.500.1		536.000,00	
SUB-TOTAL				1.097.000,00	1.097.000,00	
TOTAL GERAL				1.097.000,00	1.097.000,00	